

DECRETO Nº 2.623/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

Regulamenta os arts. 59 e 60, da Lei Municipal nº 855, de 16 de janeiro de 2015, que disciplina sobre o comércio e prestação de serviços eventuais e ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Vila Lângaro.

ANILDO COSTELLA, Prefeito Municipal de Vila Lângaro/RS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I, IX, XII, XIV e XXX, Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO:

1. A necessidade de adequação e regulamentação do artigo 59, da Lei Municipal nº 855/2015, para fins de disciplinar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de Vila Lângaro;
2. Os princípios da “livre concorrência” e “livre iniciativa do comércio”, que permitem a atuação dos ambulantes nos espaços públicos de uso comum; e,
3. O art. 30, da Constituição Federal, que confere ao Município a competência sobre assuntos de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso dos espaços e bens públicos.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da conceituação e Atribuições

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e praças públicas poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular. Por profissional autônomo, obediente as disposições neste Decreto e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - Para efeitos deste Decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público.

Art. 3º - Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes e vendedores eventuais, classificam-se em:

- a) Efetivos: os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pelo Alvará de Licença, segundo critérios de funcionalidade do meio urbano local;
- b) De ponto móvel: os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos segundo critérios de estética(bem apresentáveis), funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pelo Município, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas neste Decreto, no que diz respeito ao equipamento;
- c) De ponto fixo: os que exercem suas atividades em barracas não removíveis e/ou veículos estacionários, em locais designados pelo Município, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações neste Decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Art. 4º - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente, ou seja, com comprovantes fiscais de aquisição.

Parágrafo Único: a comercialização de produtos alimentícios deverá constar no alvará de licença, sujeitando os ambulantes à fiscalização pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Município, que tem poderes para suspender(in loco) a venda de produtos impróprios ao consumo, autuar e multar os infratores.

CAPÍTULO II

Da Localização da Atividade, Identificação dos Pontos Fixos, Períodos e Horários de Funcionamento

Art. 5º - Para os fins deste Decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma e diretrizes específicas definidas neste Decreto, nos seguintes locais:

a) Em datas consideradas não comemorativas, nos pontos definidos pela cor verde, no mapa constante do ANEXO I;

b) Em períodos que antecedem datas comemorativas, nos pontos definidos pela cor amarela, no mapa constante do ANEXO I; e,

c) Em datas que ocorrem eventos como feiras, exposições e shows artísticos, nos pontos definidos pela cor azul, no mapa constante do ANEXO I.

Parágrafo Primeiro: São consideradas datas comemorativas aquelas alusivas ao dia das mães, dia dos pais e dia dos namorados.

Parágrafo Segundo: Ficam definidos como períodos que antecedem datas comemorativas, referidas na letra "b", do quinto(5º) dia útil anterior, até a referida data.

Art. 6º - Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, o Município manterá cadastro dos interessados, divididos por categorias e classificados de acordo com o critério de antiguidade, para fins de preferência na concessão dos alvarás.

CAPÍTULO III

Da Permissão de Uso

Art. 7º - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, só poderá ser exercida mediante emissão, pela Secretaria da Fazenda, do Alvará de Autorização, à título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo Primeiro: Todos os Alvarás de Autorização deverão estar disponíveis, para consulta, no site oficial do Município de Vila Lângaro.

Parágrafo Segundo: As revogações de Alvará de Licença dar-se-ão por despacho do Prefeito, devidamente fundamentado, quando se tratar de Ambulantes em pontos fixos; e, para os demais casos, por despacho do Fiscal Municipal, devidamente e expressamente justificado.

Art. 8º - Revogado o Alvará, o permissionário deverá, assim que notificado, desocupar o local e deixar de comercializar, em até 24 horas, para usuários de pontos fixos; e, de forma imediata, para os demais casos.

Art. 9º - O Alvará de Autorização deverá conter, além da caracterização da empresa e/ou responsável, o local de uso, o prazo de validade, a atividade e/ou produtos a serem comercializados e especificações do equipamento, se for o

caso, a ser utilizado.

Art. 10 – Os interessados em explorar e utilizar os espaços públicos, na forma prevista neste Decreto, deverão solicitar o Alvará de Licença, respeitando o seguinte:

- a) Para licença por até um dia, a solicitação do Alvará pode ser na própria data, mediante pagamento da taxa;
- b) Para licença por até dois dias, a solicitação deverá ser feita com antecedência de dois dias à data do início das atividades, mediante pagamento prévio da taxa;
- c) Para licenças de dois a quatro dias, a solicitação deverá ser feita com antecedência de cinco dias à data do início das atividades, mediante pagamento prévio da taxa; e,
- d) Para licenças de cinco dias ou mais, a solicitação deverá ser feita com antecedência de mínima de 10 dias à data do início das atividades, mediante pagamento prévio da taxa.

Parágrafo Único: As solicitações de Alvarás poderão ser feitas presencialmente junto à Secretaria da Fazenda do Município ou, através de sistema eletrônico, no endereço disponível na Página Oficial da Prefeitura de Vila Lângaro.

CAPÍTULO IV

Da fixação do Preço Público

Art. 11 – O valor do Alvará de Licença para comércio eventual ou ambulantes é o constante do ANEXO III, da Lei Municipal nº 855/2015 (Código Tributário Municipal), com os acréscimos previstos neste Decreto, a saber:

- a) Para efetivos, o valor constante do ANEXO III, da Lei Municipal nº 855/2015;
- b) Para ambulantes de Ponto Móvel, atenderá:
 - Veículos com dois eixos, o valor constante do ANEXO III, da Lei 855/2015, para um dia, acrescidos, cumulativamente, de 04 (quatro) URMs, por dia de acréscimo da licença;
 - Veículos com dois ou mais eixos, equiparados a vans, furgões, ônibus ou caminhões, o valor constante do ANEXO III, da Lei 855/2015, para um dia, acrescidos, cumulativamente, de 10 (dez) URMs, por dia de acréscimo da licença;
- c) Para ambulantes de Ponto Fixo, atenderá:
 - Barracas simples ou veículos estacionários (reboques), o valor constante do ANEXO III, da Lei Municipal nº 855/2015; e,
 - Barracas com mais de 6,00-m² e veículos estacionários (reboques), com comprimento superior à 5,00 metros, o valor constante do ANEXO III, da Lei Municipal nº 855/2015, o valor constante do ANEXO III, da Lei 855/2015, para um dia, acrescidos, cumulativamente, de 05 (cinco) URM por dia de acréscimo da licença, limitado ao valor mensal máximo, de 150 (cem) URMs.

Parágrafo Único: Ambulantes de ponto fixo (barracas e veículos estacionários), deverão providenciar prévia e provisoriamente, na instalação de água e luz, com os respectivos medidores, ficando as despesas de instalações e taxas de uso, às suas expensas.

CAPÍTULO V

Das Vedações

12 – Fica vedada a instalação de equipamentos:

- a) a menos de 5m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessias de

- pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- b) a menos de 5m(cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes, tampas de limpeza de bueiros e poços de visitas de estações de água ou elétricas;
 - c) a menos de 100m(cem metros) dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
 - d) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;
 - e) em frente a guias rebaixadas, farmácias, bancos, restaurante e hotéis;
 - f) no perímetro de 50m(cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, Unidades de Saúde, Casas Mortuárias e parques infantis;
 - g) em frente as entradas e portões de acesso a edifícios e repartições públicas;
 - h) em áreas destinadas e ocupadas como praças públicas;
 - i) em espaço que ultrapasse 1/3(um terço) da largura dos passeios públicos;
 - j) vedado utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgar seus produtos;
 - k) vedado aos ambulantes usar trajes íntimos, sem camisa e praticar ou explorar jogos de qualquer tipo no local de trabalho; e,
 - l) depositar ou abandonar lixo, de qualquer tipo, nas vias e espaços públicos.

Art. 13 - Pela inobservância das disposições deste Decreto, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Municipal nº 855/2015 e demais dispositivos previstos em Lei vigente no Município de Vila Lângaro, para casos específicos, aplicado ao fato típico.

Parágrafo Primeiro: Será de responsabilidade do Fiscal Tributário a fixação dos locais(pontos) a serem instalados os Ambulantes referidos no art. 11, letras “b” e “c”, que necessitem de espaços nas vias públicas, respeitadas as delimitações do art. 12, devendo constar, inclusive, no Alvará de Licença.

Parágrafo Segundo: Único: Os permissionários que infringirem o disposto neste artigo terão seus Alvarás revogados e ficarão impedidos de obter novas licenças, pelo prazo dois anos.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 14 – A fiscalização do comércio e serviços eventuais e ambulantes será feita pelo Fiscal Tributário e, naquilo que for pertinente, pelo Fiscal Sanitário.

Parágrafo Único: Caberá ao Fiscal Tributário fiscalizar e efetuar diligências necessárias, para a comprovação da origem dos produtos a serem comercializados, mediante requisição de documentos fiscais.

Art. 15 – Os Fiscais referidos no artigo anterior terão poderes para impor medidas corretivas, notificar, autuar, impor multas e revogar os alvarás de licença, podendo atuar em qualquer dia e horário e, se necessário, pedir auxílio da autoridade policial local.

CAPÍTULO VII

Das disposições Finais

Art. 16 – Os casos omissos serão decididos pelo Secretário da Fazenda, sendo que, caso houver necessidade, será ouvido o Procurador Geral do Município e a Autoridade Superior.

Art. 17 – Caberá às Secretarias da Fazenda, Administração e Serviços Urbanos,

em ato conjunto, definir e alterar os logradouros públicos, onde serão permitidas ou proibidas as atividades de comércio e serviços eventuais e de ambulantes.

Art. 18 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,
aos 09 de fevereiro de 2024.

Anildo Costella

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE, Em 09/02/2024.

Rodrigo Milani

Secretário de Administração e Planejamento

ANEXO I

OBS: Este anexo poderá ser alterado e substituído, por determinação legal e/ou conforme for sendo atualizado o mapa urbano, pelos Setores de Engenharia e Cadastro do Município.